



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

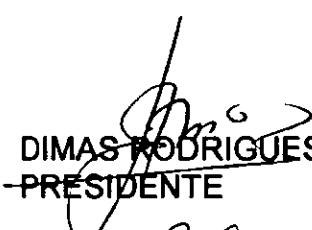
Processo nº. : 10983.000044/98-17
Recurso nº. : 15.774
Matéria : IRPF - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : MARCOS VITORINO TREVISOL COELHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.942

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – Não se conhece de recurso, cujo depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621, deixou de ser comprovado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS VITORINO TREVISOL COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não preenchido pressuposto para sua admissibilidade - falta de depósito recursal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000044/98-17
Acórdão nº. : 106-10.942

Recurso nº. : 15.774
Recorrente : MARCOS VITORINO TREVISOL COELHO

R E L A T Ó R I O

MARCOS VITORINO TREVISOL COELHO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.47/51, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a R\$ 19.874,20, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto revelada pela construção da casa residencial situada na rua Maestro Serafim Silva em Araranguá/SC.

Às fls. 2/44, foram anexados demonstrativos, documentos e cópias das declarações de rendimentos que dão suporte a ação fiscal.

Inconformado apresentou a impugnação de fls. 55/56, instruída pelos documentos de fls. 57/61

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.64/68, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- os saldos de recursos em dinheiro, remanescentes ao final de cada ano, somente se transferem para o ano posterior, caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da lei nº 4.069/62;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000044/98-17
Acórdão nº. : 106-10.942

- o impugnante não trouxe qualquer documento que comprove a real existência dos numerários, limitando-se a alegá-los e, portanto, não há como considerá-los recursos para cobrir gastos nos anos seguintes;

- por esse motivo, às fls. 42 não foi efetuado o transporte para o ano-calendário de 1996 do saldo encontrado no ano-calendário de 1995;

- o empréstimo de seu sogro Sr. Antônio Zanoni, no valor de R\$ 13.000,00, durante o transcorrer de 1995 – não restou comprovado, porque o documento anexado na fl. 62, está desprovido de autenticação bancária e a declaração de fl.58, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode ser aceita, uma vez não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes a efetiva transferência do valor emprestado ao suposto mutuário;

- a referida declaração não constitui um contrato de mútuo devidamente registrado (registro público), para que se possa produzir efeitos juntos a terceiros (CC, art. 135), razão pela qual não basta para convencer a efetividade da operação alegada;

- o demonstrativo de fl. 42, indica a ocorrência de acréscimo patrimonial em fevereiro/ março/ abril de 1996, não lhes salvando as sobras financeiras ocorridas de maio a dezembro daquele ano a não ser que o autuado trouxesse provas de que os dispêndios de fevereiro a abril foram pagos somente entre maio a dezembro de 1996, o que não aconteceu;

- quanto às alegações relativas à obra situada à rua Maestro Silva, 745 em Araranguá, analisando-se a declaração do arquiteto à fl. 37, verifica-se que ele não afirma que o custo de construção da obra em pauta foi de 60% do CUB, ademais não existe nos autos provas do alegado, devendo-se, portanto, manter o valor da estimativa à fl.43:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000044/98-17
Acórdão nº. : 106-10.942

- rejeita-se, também, a alegação de que os valores mensais informados como utilizados na construção da obra referem-se à aquisição de materiais e mão-de-obra e não do efetivo desembolso que foram feitos em 1994, 1995 e 1996, uma vez que não há nos autos, provas que as datas de compra e contratação sejam divergentes das dos desembolsos.

Cientificado em 5/6/98, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls.74/76, instruído pelos demonstrativos e documentos juntados às fls. 77/165.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000044/98-17
Acórdão nº. : 106-10.942

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Examinados os documentos que instruem o recurso verifica-se que, entre os mesmos, não constou o comprovante do depósito administrativo de 30% do crédito tributário exigido pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.621/97 e tampouco foi registrado, nos autos, que o recorrente tenha obtido liminar em Mandado de Segurança garantindo-lhe o encaminhamento do recurso sem o referido depósito.

Dessa forma e considerando que o depósito administrativo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso VOTO por não conhece-lo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO